GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008959.989.25-2 (ref. TC-022599.989.23-3, TC-009579.989.24-5 e TC-009873.989.24-8) – Embargos de Declaração.

Embargante: Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF – Secretaria da Saúde.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF – Secretaria da Saúde e Support Produtos Nutricionais Ltda., objetivando o registro de preços visando à aquisição futura e eventual de dietas (Lotes 2 e 3), no valor de R$164.710.60; e Representação formulada por Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., acerca de possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico CAF nº 281/2022, que precedeu o ajuste.

Responsável: Daniel Buffone de Oliveira (Coordenador da CAF).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 250 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Marcos Masenello Restrepo (OAB/SP nº 151.713).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO SURPRESA. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE TAIS VÍCIOS. ENTE PÚBLICO NÃO POSSUI CAPACIDADE PROCESSUAL PARA PLEITEAR O CANCELAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO ORDENADOR DE DESPESA. JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O agente público punido com multa firmou o Termo de Ciência e de Notificação, pelo qual se comprometeu a acompanhar a instrução processual até seu julgamento final por esta Corte, bem como exercitar seu direito de defesa. Seu nome figurou em todos os despachos que

notificou as partes para apresentarem defesa e ele próprio compareceu aos autos apresentando suas razões. Com efeito, não há falar-se em decisão surpresa por parte do Tribunal, muito menos em cerceamento de defesa.
2. É assente na jurisprudência desta Corte que o órgão público não possui capacidade processual para pleitear o cancelamento de multa imposta ao ordenador de despesa, ante o caráter personalíssimo da pena.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 15 de julho de 2025, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr